



OF. SMGO/DALE Nº 412 /2022

Belo Horizonte, 09/02/2022

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 310/2022** – Autoria das Vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Marcela Trópia e dos Vereadores Braulio Lara e Wilsinho da Tabu – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 1.841/2022, de 05/05/2022

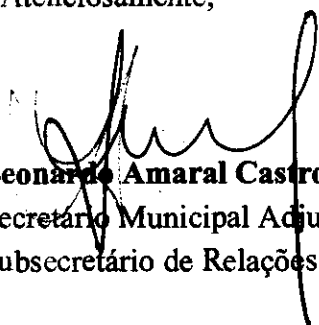
Senhora Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 310/2021, de autoria das Vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Marcela Trópia e dos Vereadores Braulio Lara e Wilsinho da Tabu, que "Dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Belo Horizonte."

Consultadas, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Municipal de Fazenda emitiram respostas por meio do Ofício GAB-SMPOG - Nº 123/2022 e do Ofício SUTEM/DALE nº 019/2022, respectivamente, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**Leonardo Amaral Castro**  
Secretário Municipal Adjunto de Governo  
Subsecretário de Relações Institucionais

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara Municipal  
**Vereadora Nely Aquino**  
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Ofício GAB-SMPOG – Nº 123/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos, e em atenção à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei 310/2022, que “dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Belo Horizonte, de autoria dos Vereadores (as) Fernanda Pereira Altoé, Marcela Trópia, Braulio Lara e Wilsinho da Tabu,” encaminhamos a V.Sa. resposta nos termos da Nota Técnica Nº 21/22, elaborada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

**ANDRÉ REIS**

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Ao Senhor  
**FELIPE PRATES ROZENBERG**  
Diretor de Acompanhamento Legislativo - DALE  
Secretaria Municipal de Governo  
BELO HORIZONTE – MG



## NOTA TÉCNICA Nº 21/2022

Belo Horizonte, 23 de maio de 2022

Em referência ao Projeto de Lei 310/22, que dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Belo Horizonte, seguem as nossas considerações.

A PBH busca dar o máximo de transparência aos processos para empréstimos contraídos pelo Poder Executivo para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens, ou contratação de serviços, incluindo projetos. Para viabilizar a contratação de empréstimos os processos passam por uma série de etapas em várias instâncias de aprovação externas ao Município, tendo que seguir diversos procedimentos e o estabelecido no MIP - Manual de Instrução de Pleitos da STN.

O Projeto de Lei 310/22 apresenta dois artigos, o primeiro contém seis incisos e quatro parágrafos e o segundo trata de quando a lei entrará em vigor. Na sequência analisaremos ponto a ponto da proposta.

*"Art. 1º — Os Projetos de Lei que possuam como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, deverão ser instruídos com:*  
*I - especificação do objeto da obra ou serviço a ser realizada, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos;*  
*II - exposição da motivação para execução da obra, aquisição de bens, ou contratação serviços, por parte do Poder Público;"*

Ressaltamos que essas informações, em geral, constam na própria lei autorizativa ou na mensagem que é enviada juntamente com a minuta da lei e nos manifestamos favoravelmente à manutenção dos incisos I e II. Sobre a nomenclatura sugerimos substituir "empréstimos" por "operações de crédito", por ser um termo mais amplo e que consta na LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução Senado Federal nº 43/2001.

*"III - prajeta emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço;"*

Salientamos que, em muitos casos, quando se inicia a negociação para a contratação do financiamento ainda não se tem o projeto do empreendimento, sendo que algumas vezes ele faz inclusive parte do objeto a ser financiado e em outras ele é elaborado concomitantemente com a captação do recurso visando maior agilidade no início da execução.

*"IV - indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída;"*



Como a despesa relativa aos financiamentos ocorrerá em exercícios futuros à elaboração da lei autorizativa, não é viável informar a dotação orçamentária que receberá os custos. Lembramos que, normalmente, os financiamentos demoram alguns anos para que seu pagamento seja iniciado. Isso porque temos o prazo de carência, sendo que alguns contratos permitem renovação deste prazo, dependendo do início ou não da execução. Assim, o pagamento da primeira parcela do financiamento pode ocorrer em até cinco anos após a contratação do mesmo, dependendo do contrato em questão.

Quanto à determinação das dotações orçamentárias, entendemos que o importante é a lei autorizar a consignar, nos orçamentos anuais, dotações suficientes para os investimentos e pagamento das parcelas de amortizações e encargos financeiros decorrentes da operação.

*“V - indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída;”*

A fonte de recurso é definida somente no Projeto de Lei Orçamentário Anual, que será proposto alguns anos após a contratação, este prazo depende da data de assinatura do contrato de financiamento e do período de carência, dessa forma, não há como precisar qual será a fonte no momento da elaboração do projeto de lei autorizativa.

*“VI - indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo.”*

Quando se define apenas uma instituição financeira na lei autorizativa, retira a possibilidade de competição entre os bancos interessados, além disso, a instituição determinada pode perder o interesse de melhorar as condições, pois já está assegurada. Portanto, o executivo julga ser mais adequado permitir a participação de outros agentes financeiros, que se interessem em apoiar a intervenção a ser executada, juntamente com o já indicado.

*“§1º - Em caso de pedido de empréstimo para obra, serviço, ou compra de bens que já tenha tido autorização anterior para contratação de empréstimo e que ainda não tenha sido adimplido pelo Município, deverá o Projeto de Lei conter o relatório detalhado do contrato anteriormente celebrado, no qual deverá constar dentre outras informações:*

- I - o nome do credor;*
- II - o objeto;*
- III - o valor;*
- IV - a taxa de juros pactuada;*
- V - cronograma de desembolso;*
- VI - amortização da dívida.*

*§2º - Em caso de pedido de empréstimo para obra que não tenha sido executada ou de serviço ou bem que não tenha sido contratado ou adquirido pelo Município, mas que já tenha tido autorização anterior para contratação de empréstimo, deverá o Poder Executivo discriminar de form detalhada as razões para nova contratação de empréstimo, bem como a destinação do recurso obtido por meio do empréstimo anteriormente aprovado.”*



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento  
Diretoria Central de Convênios e Financiamentos

Não ficou clara a intenção das regras estabelecidas nos parágrafos acima, no entanto destaca-se que quando a operação de crédito já tem autorização anterior para contratação da mesma não precisa de nova autorização. Quando for necessário complementação de recurso para um mesmo empreendimento o detalhamento a ser enviado já está especificado nos incisos I e II que serão mantidos.

*“§3º - Fica proibida a celebração de contrato de empréstimo que afereça como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais ariundos do Estado ou da União.”*

Julgamos inexecuível a proposta, pois a LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução Senado Federal nº 43/2001 permitem esses bloqueios e o acionamento da garantia oferecida pelo ente federativo.

Destacamos que a maioria das instituições financeiras não estão autorizadas a contratar operações de crédito sem garantia. Quando isso é possível, o fato de não ter garantia eleva o custo do empréstimo, uma vez que aumenta os riscos da operação para o agente financeiro, podendo gerar com isso prejuízo ao Município.

*“§4º - O disposto nesse artigo não exige o Poder Executivo de cumprir outras disposições legais pertinentes, especialmente as disposições contidas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como às disposições da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.”*

A contratação de operações de crédito pelo Municípios é subordinada às normas e resoluções federais, especialmente à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e às Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001. Assim, entendemos que este parágrafo é desnecessário.

Por fim, informamos também que o Município de Belo Horizonte atende o Modelo da Lei Autorizativa determinado pelo MIP e conseguindo, assim, celebrar as diversas operações de crédito, que atualmente estão em execução, trazendo inúmeros benefícios de curto, médio e longo prazo aos cidadãos belorizontinos.

São essas as nossas considerações.

Letícia Mourão Cerqueira  
Diretora Central de Convênios e Financiamentos – DCFI

Bruno Passeli  
Subsecretário de Planejamento e Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL

Ofício SUTEM/DALE nº 019/2022

Belo Horizonte, 08 de junho de 2022.

**Ref.: ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO A VIABILIDADE DO PROJETO DE LEI  
Nº 310/2022**

Senhor Diretor,

Em resposta à solicitação de análise e manifestação quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 310/2022, que "Dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Belo Horizonte.", de autoria das Vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Marcela Trópia e dos Vereadores Braulio Lara e Wilsinho da Tabu, e considerando:

I - que a contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (inciso III do art. 2º da LRF), subordina-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/2000) da Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001;

II - que o Manual para Instruções de Pleitos - MIP, regulamentado pela STN por meio da Portaria STN 9/2017, cujo acesso dá-se por meio do link <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/2022/26>, estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao ME (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia).

Fazemos as seguintes considerações acerca do Projeto de Lei Nº 310/22, a saber:

Ilmo. Sr.  
**Felipe Prates Rozenberg**  
Assessor Especial  
Diretoria de Acompanhamento Legislativo - DALE  
Secretaria Municipal de Governo



1 - O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a contratação de "empréstimo" pelo Poder Executivo, aparentemente, terminologia essa, usada em sua acepção genérica. Ressalta-se que o mais adequado seria a utilização da expressão "operação de crédito", que engloba as modalidades financiamento, empréstimo e os passivos equiparados às operações de crédito nos termos do § 1º do art. 29 da LRF e do parágrafo único do Art. 3º da RSF Nº 43 / 2001 ( a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação) . Todas as modalidades de operações de crédito mencionadas necessitam de prévia autorização legislativa e impactam no limite de endividamento do Município;

2 - O inciso III do Art. 1º do PL em análise determina que o projeto da lei autorizadora seja instruído por "projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para a execução da obra ou serviço" . Deve-se fazer uma ressalva a essa exigência, incluindo a possibilidade de reprogramação justificada do cronograma original de execução do objeto financiado , uma vez que uma série de variáveis podem se mostrar como impeditivas ao início ou ao cumprimento do cronograma originalmente avençado;

3- O inciso IV do Art. 1º do PL em análise determina a indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contratada. O cumprimento do inciso mostra-se prejudicado uma vez que as dotações destinadas ao serviço da dívida podem sofrer alterações ao longo dos exercícios da execução do cronograma financeiro do contrato de financiamento. Sugere-se que devam ser indicadas na lei autorizadora as dotações impactadas no exercício em que ocorreu a redação da minuta negociada do instrumento jurídico da operação de crédito junto à instituição financeira ou não financeira;

4 - O inciso V do Art. 1º do PL em análise determina a indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida. Sugere-se como mais adequada a indicação de fontes que poderão ser utilizadas para pagamento dos encargos da dívida contraída. Atualmente, utiliza-se: i) ROT para amortizações, pagamentos de juros e outros encargos relacionados ao serviço da dívida; ii) Recursos financeiros oriundos da amortização de debêntures subordinadas (receita de capital) para realização de



amortizações (despesa de capital); iii) Eventual saldo remanescente do valor contratado liberado da operação de crédito (empreendimento concluído) para realização de amortização extraordinária prevista contratualmente;

5 - O inciso VI do Art. 1º do PL em análise determina a indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo. O MIP, em seu item 6.4.2 "Autorização do órgão legislativo" (página 155) orienta que "é desejável que a lei também indique a Instituição Financeira credora da operação". Percebe-se que não se trata de uma imposição da STN, mas a experiência já tem nos mostrado que os Processos de Verificação de Limites - PVLs que não são instruídos com lei autorizadora que especifique uma instituição financeira credora ou potenciais instituições credoras são prontamente devolvidos ao ente federativo para alteração da lei autorizadora. Há, também, a hipótese da realização da Chamada Pública para a contratação da operação de crédito, modalidade na qual o Município não sabe ainda qual a instituição financeira será contratada e a indicação de um credor na lei autorizadora inviabilizaria o próprio Chamamento. Sugere-se, portanto, para que o inciso seja exequível, e não restritivo às diversas formas que o Município dispõe de contratar uma operação de crédito, que a redação do inciso seja alterada a fim de se exigir a indicação de uma ou mais instituições financeiras possíveis de serem contratadas por meio da lei autorizadora que deverão ser elencadas nessa;

6 - O § 3º do Art. 1º do PL em análise determina a proibição de celebração de empréstimo que ofereça como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais oriundos do Estado ou da União. Entende-se como inexecutável o referido dispositivo, compreendida a menção ao bloqueio de recursos financeiros provenientes de transferências obrigatórias como o acionamento da garantia oferecida pelo ente federativo nos termos da LRF e da RSF Nº 43/2001 em decorrência da hipótese do inadimplemento das obrigações contratualmente assumidas pelo Município.

Sugerimos o encaminhamento do PL em comento, também, para a análise da Diretoria de Convênios e de Financiamentos (DCFI) vinculada à SUPLOR / SMPOG.





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL

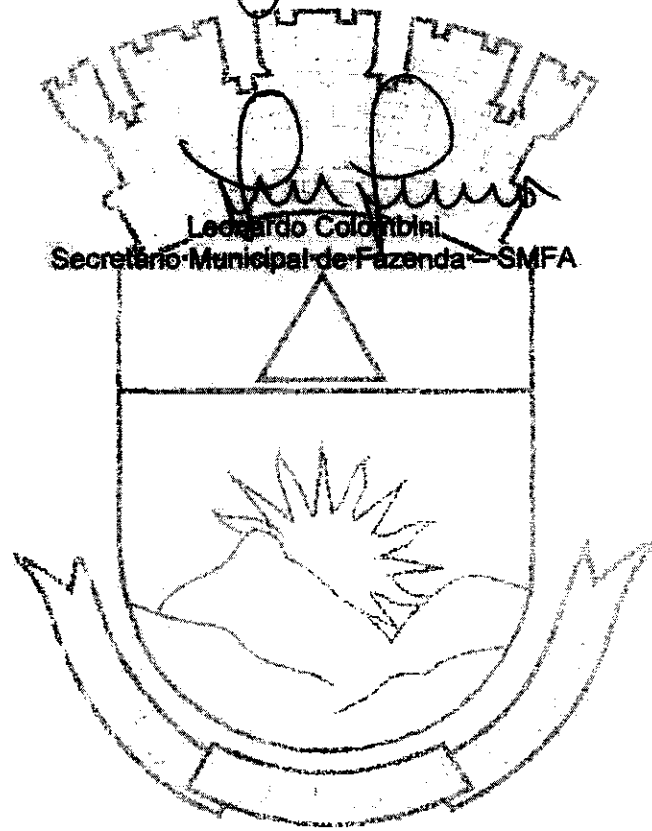
Diante do exposto, encaminhamos nossas considerações para avaliação e encaminhamentos.

Atenciosamente,

Gilberto Silva Ramos  
Subsecretário do Tesouro Municipal - SUTEM

De acordo:

Leonardo Colombini  
Secretário Municipal de Fazenda - SMFA



AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 10/6/22  
*Q467*  
Responsável pela distribuição